

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para tratar dos dispositivos de transposição hidroviária de níveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 12.

§ 3º A construção de barragens para geração de energia elétrica deverá ocorrer de forma concomitante com a construção, total ou parcial, de dispositivos de transposição de níveis previstos, para o mesmo local, no Sistema Nacional de Viação ou nos Sistemas de Viação dos Estados, sem prejuízo das respectivas políticas setoriais e do disposto no art. 13-A.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Nas outorgas de uso de recursos hídricos deverá ser garantida a separação e a independência dos aproveitamentos de cada uso no que se referem aos custos, licitações e operação, respeitadas as áreas de competência de cada órgão responsável pelos respectivos usos.

Parágrafo único. A outorga de recursos hídricos para exploração de dispositivos de transposição hidroviária de níveis em barragens existentes, ou para exploração de aproveitamento que envolva o barramento de hidrovia existente, ficará condicionada à identificação global dos impactos

físicos e econômicos sobre os demais usos dos recursos hídricos afetados, a montante e a jusante, e à preservação dos contratos de concessões e dos atos de outorga de autorização existentes, incluindo a hipótese de indenizações financeiras.”

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A licitação para concessão ou autorização de uso de potencial de energia hidráulica ou de dispositivo de transposição hidroviária de níveis em corpo de água de domínio da União será precedida de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

.....
§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber a concessão ou autorização.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 27.

.....
XXVIII – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para a exploração de serviços de operação de dispositivos de transposição hidroviária de níveis situados em cursos de água de domínio da União.

.....” (NR)

Art. 6º O inciso I do art. 81 e os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
I – vias navegáveis, inclusive dispositivos de transposição hidroviária de níveis;

.....”(NR)

“Art. 82.

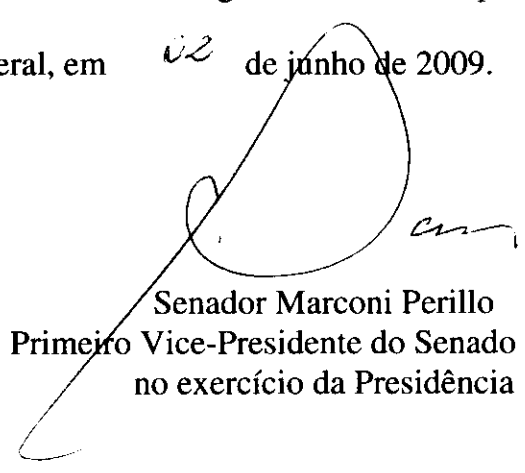
.....
IV – administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;

V – gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, dispositivos de transposição hidroviária de níveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de junho de 2009.



Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência